

Fls.

Processo: 0001149-58.2013.8.19.0038

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Autor: ADNA LOUZADA GOULART

Autor: CRISTIANE PELINCA DO AMARAL

Autor: FLÁVIO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA

Autor: GELSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA

Autor: EDUARDO DE FARIA JUNIOR

Autor: MARCELO SANTOS ROSA

Réu: RICARDO DOS REIS FRIED

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Clara Maria Martins Jaguaribe

Em 30/04/2013

Sentença

Vistos, etc.

ADNA LOUZADA GOULART, CRISTIANE PELINCA DO AMARAL, FLÁVIO NAKANDAKARE DE OLIVEIRA, GELSON HENRIQUE SANTOS DA SILVA, EDUARDO DE FARIA JUNIOR e MARCELO SANTOS ROSA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra ato do Senhor Presidente da Sessão Legislativa, realizada no dia 01/01/2013 para a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Mesquita, para o biênio 2013/2014.

Sustentam os Impetrantes que, na data indicada, o Impetrado presidiu a Sessão Plenária para eleição da Mesa Diretora da Casa Legislativa, deliberando sobre o tema, sem atender as exigências do Regimento interno da Casa e da Lei Orgânica do Município, procedendo à eleição sem a maioria absoluta dos vereadores, no caso 7(sete), vez que a composição da sobredita Câmara é de 12(doze) parlamentares.

Assim, requerem a concessão da segurança para, liminarmente, invalidar a sessão já referida e, no mérito, a anulação da mesma em caráter definitivo.

Inicial instruída com os documentos de fls. 23/194.

Às fls.197/200, o Ministério Público manifestou-se contra o pedido de liminar, que veio a ser indeferida pela decisão de fls.201/202, atacada pelo Agravo de fls.205 ao qual se negou efeito suspensivo, através da decisão monocrática de fls.206/209.

A autoridade coatora foi notificada e prestou as informações de fls.263/270, onde alega que a questão trata de matéria "interna corporis" da Casa Legislativa, imune, portanto, ao crivo do Judiciário, sob pena de violação da harmonia e independência entre os três poderes da República,

consagradas constitucionalmente.

Sustenta, ainda, que os Impetrantes deram causa ao ocorrido, abandonando a sessão sem registrar sua chapa, sob o argumento de superlotação do Plenário.

Os membros eleitos da Mesa Diretora, na qualidade de litisconsortes necessários, ratificaram as informações do Impetrado, às fls.277.

Às fls.282/286, o Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

RELATADOS, DECIDO.

Insiste o Impetrado que a questão posta em Juízo diz respeito a ato "interna corporis" do Legislativo Municipal, não se rendendo, portanto, ao controle do Poder Judiciário.

Trata-se, entretanto, de entendimento já largamente superado pela doutrina e jurisprudência pátrias que admitem o controle, quando o ato interno violar a lei, a Constituição ou direito individuais.

É oportuno, outrossim, recordar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, contido no inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior.

Os exemplos doutrinários e jurisprudenciais trazidos a lume pelos Impetrantes e pelo Ministério Público dão a exata medida da quase unanimidade na rejeição da tese clássica que inadmite a análise do Judiciário a respeito de tais questões.

É a hipótese dos autos, onde o ato atacado violou a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, visto que o Art. 47 da Carta Magna estabelece que, salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Casas Legislativas e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros. (sem destaque no original)

A Lei Orgânica do Município de Mesquita contem dispositivo semelhante, dispondo, em seu art.52, que as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam "quorum" qualificado, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Já o Regimento Interno da Câmara Municipal, no §6º de seu art.12, determina o procedimento a ser adotado, quando não atingido o "quorum" mínimo para eleição da Mesa, a saber:

"Não havendo presença da maioria de absoluta dos Vereadores, o Presidente da sessão de instalação da legislatura convocará sessões sucessivas até que seja estabelecido o "quorum" exigido para a eleição da Mesa, que devera ser eleita antes de iniciada a primeira sessão legislativa ordinária."

Os fatos narrados pelos Impetrantes e não negados pela autoridade coatora não deixam duvidas de que na instalação da legislatura e eleição da Mesa Diretora, não foi observado o "quorum" mínimo exigido por lei, ou seja, a maioria absoluta que, na hipótese, seria de sete vereadores, vez que a casa legislativa é composta por doze integrantes, isto porque o exame da ata respectiva revela que a eleição da mesa se fez com a presença de apenas seis parlamentares.

A instalação da sessão sem observância das regras atinentes à espécie resultou não só

em violação dos textos legais, mas também em direito liquido e certo dos Impetrantes, membros eleito da Câmara Municipal.

Como bem observou O ministério Público, não socorre ao Impetrado o argumento de que o "quorum" foi verificado quando do inicio da sessão, visto que o art. 14, I, do Regimento Interno prevê nova verificação do "quorum" regimental imediatamente antes do inicio da eleição.

EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pretendida, anulando a sessão de eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Mesquita, para o biênio 2013/2014, realizada 1º de Janeiro de 2013, tornando, em consequência, nulos e de nenhum efeito todos os atos por ela praticados e determinando a realização de nova eleição, observando-se as normas legais e regimentais.

Custas "ex lege".

P. R. I.

Nova Iguaçu, 15/05/2013.

Clara Maria Martins Jaguaribe - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Clara Maria Martins Jaguaribe

Em ____/____/____

